



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 352231-17.2014.8.09.0000
(201493522310)**

COMARCA GOIÂNIA
AGRAVANTE MOINHOS GOIÁS S/A
AGRAVADO JD DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA
ADMIN. JUDIC. MAURACY ANDRADE DE FREITAS
TERC. INTER. BANCO DO BRASIL S/A
1º LIT. PASS. SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO
2º LIT. PASS. CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
3º LIT. PASS. ANA SILVA FARIAS E OUTRO (S)
4º LIT. PASS. AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
5º LIT. PASS. CARGILL AGRÍCOLA S/A
6º LIT. PASS. COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUARIA
INDUSTRIAL
7º LIT. PASS. SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTOS FINANCEIRO
8º LIT. PASS. ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
9º LIT. PASS. BAYER S/A
10º LIT. PASS. JOSÉ RONALDO DOS SANTOS
11º LIT. PASS. CAMERA AGROALIMENTOS S/A
12º LIT. PASS. JOÃO PAULO ALVES DIAS
13º LIT. PASS. DANIELA ALVES EVANGELISTA
14º LIT. PASS. JULIANA SOUZA E SILVA
15º LIT. PASS. BANCO ITAÚ S/A
16º LIT. PASS. ALAN DA COSTA SILVA E OUTRO (S)



17º LIT. PASS. MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO (S)

18º LIT. PASS. RICARDO COELHO QUEIROZ

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DECISÃO INALTERADA. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Justificável a admissibilidade do recurso interposto antes do julgamento dos aclaratórios opostos por terceiro interessado, sem a correlata ratificação, sobretudo quando não operada qualquer modificação/integração do julgado embargado. Precedentes.

2. Defeso ao magistrado reapreciar questões sobre as quais já prestou seu ofício jurisdicional, sobretudo quando despidas de caráter público, salvo em sede de recurso vocacionado a contrapor o correlato pronunciamento judicial. Exegese dos arts. 471 e 473 do CPC.

Decisão reformada. Art. 557, § 1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa **MOINHOS GOIÁS S/A** contra decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. CARLOS LUIZ DAMACENA, nos autos da “*recuperação judicial*” por ela solicitada, que anulou a Assembleia-Geral de Credores realizada em 18/1/2012, bem como sua consectária homologação e determinou a apresentação de novo plano de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser submetido ao crivo da AGC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser decretada a falência da recuperanda.

Invocando o disposto no art. 529 do CPC, exerceu o juízo de retratação em relação às suas decisões anteriormente proferidas, para o fim de serem os agravos de instrumento nº 317363-13.2014.8.09.0000, 309932-25.2014.8.09.0000, 323320-92.2014.8.09.0000 e 314955-49.2014.8.09.0000, julgados prejudicados.

Irresignada, interpôs a recorrente a presente objeção², sustentando, após historiar o percurso concursal, ser imperativa a reforma da decisão atacada, visto que o plano de recuperação judicial já foi previamente aprovado e homologado, inclusive, por meio de decisão proferida por esta instância revisora, já transitada em julgado (agravo de

1 Vide fls. 57/61

2 Vide fls. 02/49

instrumento nº 254099-90.2012.8.09.0000).

Aponta o estrito cumprimento da maior parte das obrigações encartadas no plano de recuperação, remanescendo negociação alusiva a imóvel gravado de ônus real, com vistas ao pagamento da maior credora da recuperanda (Cargill Agrícola S/A).

Registra ofensa ao disposto no art. 471 do CPC e a ocorrência da preclusão *pro judicato*, vez que o ato decisório atacado novamente apreciou "(...) questões sobre as quais à prestara sua jurisdição, causando ainda mais espécie ao tentar sobrepor seu entendimento às decisões já proferidas em grau de recurso por este E. TJGO (...) "¹.

Argumenta que "(...) prestigiar a r.decisão agravada seria criar uma nova forma de exclusão de créditos dos efeitos da RJ, fora das hipóteses taxativas elencadas em números clausus nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da LFRE"².

Assevera que inexistente substituição ou supressão de garantia real (hipotecas) por debêntures advindos de nova empresa criada a partir da cisão parcial da recuperanda, consoante consignado no plano de recuperação já homologado.

1 Vide fl. 32

2 Vide fl. 43

Salienta ser nula e ineficaz a retratação exercida pelo magistrado singular ao invocar o disposto no art. 529 do CPC, visto que "(...) a matéria objeto da r. Decisão agravada já foi apreciada por este órgão *ad quem*, que consignou a ausência de nulidades ou irregularidades do PRJ da agravante"¹, sobretudo porque prevalecente a hierarquia do Tribunal em relação ao juízo primevo.

Colaciona vários julgados e arestos doutrinários em reforço às suas alegativas.

Registra a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo requestado (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), bem como a presença inequívoca do direito aplicável à espécie a roborar sua pretensão.

Roga, ao final, pelo conhecimento e provimento da insurgência, a fim de sobrestar os efeitos do julgado atacado e, no mérito, pela sua reforma, conferindo-se normal prosseguimento à recuperação judicial em curso.

Preparo efetuado².

Acosta documentos³.

1 Vide fl. 46

2 Vide fl. 51

3 Vide fls. 50/637 – vol. 04

Liminar deferida¹.

Pedido de reconsideração de liminar formulado pela empresa Adm Grain River System Inc. às fls. 909/918 e indeferido via decisão de fls. 920/928.

Intimada, apresentou a empresa Agioreservas do Brasil Ltda. contraminuta², oportunidade em que aponta a nulidade do plano de recuperação e de sua correlata decisão homologatória e postula o desprovimento da insurgência.

Em sede de contrarrazões³, aduz a empresa ADM Grain River System Inc ser imperativa a manutenção da decisão atacada, rechaçando a tese de ocorrência da preclusão *pro judicato*, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*.

Aponta a inexistência de ofensa ao disposto no art. 529 do CPC, posto que o juízo de retratação foi exercido em relação a pretéritas decisões proferidas pelo magistrado *a quo*.

Requer o desprovimento da insurgência, para o fim de manter inalterado o provimento jurisdicional ordenatório da realização de nova Assembleia Geral de Credores e novo plano de recuperação judicial, pressuposta irregularidades no plano de recuperação em curso.

1 Vide decisão de fls. 639/646 – vol. 04

2 Vide fls. 650/670 cópia e original às fls. 896/906 - vol. 04

3 Vide fls. 672/711

Acosta documentos¹.

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A, na condição de terceiro interessado, apresentou contraminuta² alegando, preliminarmente, a extemporaneidade da objeção, vez que opostos aclaratórios contra a decisão agravada.

Registra a licitude do provimento jurisdicional infligido, visto que o art. 471 do CPC autoriza o rejugamento de questões anteriormente decididas quando patenteada a modificação do estado de fato, tal como ocorrido na hipótese vertente, em que foi criada empresa diversa da prevista no PRJ previamente aprovado.

Aponta a inoccorrência do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 201292540990, bem como o malferimento do disposto no art. 50, § 1º da lei nº 11.101/2005.

Assevera que o princípio da preservação da empresa não se sobrepõe ao regramento legal vigente, sobretudo porque o plano de recuperação em curso encontra-se eivado de nulidades.

Pugna pelo desprovimento da insurgência, ao fito de manter inalterada a decisão impugnada.

1 Vide fls. 712/859

2 Vide fls. 861/875

Juntou documentos³.

Oficiado, prestou o magistrado condutor do processo informações de fl. 908, oportunidade em que noticia a manutenção do ato decisório agravado.

Instada, opinou a douta Procuradoria de Justiça, em judicioso parecer de fls. 934/956, pelo conhecimento e provimento da insurgência em apreço.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte, com normal distribuição.

É, em síntese, o que dos autos consta. **Decido.**

Incontroverso que o enunciado do §1º-A, art. 557 do CPC² confere ao Relator a prerrogativa de dar total ou parcial provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da licitude do provimento jurisdicional singular³ que anulou a Assembleia-Geral de

3 Vide fls. 876/894

2 Art. 557 (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

3 Vide fls. 57/61

Credores realizada em 18/1/2012, bem como sua consecutória homologação e determinou a apresentação de novo plano de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser submetido ao crivo da nova AGC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser decretada a falência da recuperanda/agravante.

Ab initio, em relação à preliminar arguida pelo terceiro interessado Banco do Brasil S/A em suas contrarrazões¹ no que tange à intempestividade do recurso porquanto aviado antes do julgamento dos aclaratórios por ele opostos, sem préstimo a assertiva.

Cediço que os embargos de declaração tem por escopo a integração do julgado, afastando-se os vícios intrínsecos (omissão, contradição e obscuridade) detectados entre os próprios termos ou entre a fundamentação e conclusão do *decisum* embargado.

No caso concreto, tem-se que foram interpostos embargos declaratórios pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão agravada que, por sua vez, foram rejeitados pelo juízo primevo, consoante se depreende de ato decisório publicado em 15/10/2014.

Neste delinear, força convir pela prescindibilidade da ratificação dos termos da objeção oposta, visto que não operada sua modificação/integração, sendo desarrazoado, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, penalizar aquele que interpõe recurso

¹ Vide fls. 861/875

tempestivo perante o ato decisório embargado.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 508 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES APÓS O JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS, QUANDO NÃO HÁ MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...)

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade da forma e celeridade processual, desnecessária a ratificação dos Embargos Infringentes opostos contra acórdão proferido em sede de apelação após o julgamento de Aclaratórios, quando não houve modificação do acórdão recorrido. (...)” (STJ, 1ª Turma, Resp 1196451/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publ. DJe de 30/8/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA PENDENTES DE JULGAMENTO. CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



1. Desnecessária a ratificação do especial, quando os embargos de declaração tiverem sido opostos pela parte contrária, por se afigurar excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Agravo regimental provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no Edcl no Resp 844271/MG, Rel. Min. Castro Meira, publ. DJ de 14/12/2006).

“Dupla apelação cível. Ação revisional c/c consignatória julgada unificadamente com reintegração de posse de veículo em apenso. 1. Desnecessária a ratificação de apelação se o julgamento dos embargos declaratórios que a sucedem em nada modifica a sentença recorrida. (...)” (TJGO, 6ª CC, AC nº 507374-16, Rel. Des. Norival Santomé, publ. DJe 1507 de 20/3/2014).

Afasto, pois, a preliminar aventada. Adentro, pois, ao cerne da controvérsia.

Consoante relatado, centra-se o inconformismo da recorrente ao ato decisório que decretou a nulidade da Assembleia

Geral de Credores, realizada em 18.1.2012, e sua correlata homologação, ordenando a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial em 30 (trinta) dias a ser submetido ao crivo da AGC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de falência.

Prefacialmente, mister consignar que para que se tenha certeza da coerência relativamente à convolação da recuperação judicial em falência, mister analisar a Lei nº 11.101/2005 de forma sistemática e teleológica, sem deixar de lado os princípios constitucionais aplicáveis na espécie, mormente no que condiz à orientação de razoabilidade e proporcionalidade, à bilateralidade de audiência, bem como o do devido processo legal substantivo, sem descuidar do verdadeiro propósito da legislação que é, de fato, estabelecer mecanismos jurídico-econômicos para a tentativa de soerguimento da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a função social e o estímulo à atividade econômica, ao ponto de ficar a falência para um segundo plano.

Concomitantemente, deve ser analisado o procedimento reorganizacional da empresa, ou seja, se proposta ou não, se pertinente ou não, de modo que, uma vez demonstrada a viabilidade de continuidade do empreendimento, seja oportunizada sua manutenção no mercado.

No caso concreto, dessume-se que após o

deferimento do favor legal à empresa recuperanda, ora agravante, por meio de decisão proferida nos autos nº 201102455819, publicada em 5.7.2011, foi aviado petitório pela empresa Adm Grain River System Inc. apontando irregularidades e nulidades no plano de recuperação apresentando, requerendo ainda a suspensão da Assembleia de Credores a ser realizada em 1.12.2011¹.

Analisando predita manifestação, refutou o magistrado condutor do processo os argumentos nela declinados, mantendo inalterada a deliberação judicial que deferiu a benesse legal e designou a Assembleia Geral de Credores para a data de 18.1.2012.

Contra tal provimento jurisdicional, foi interposto agravo de instrumento² que, por sua vez, foi desprovido, vez que ausentes irregularidades ou nulidades hábeis a ensejar a suspensão da AGC.

Realizada a deliberação assemblear, em 2ª convocação, em 18.1.2012, foi o plano de recuperação devidamente aprovado e homologado pelo magistrado condutor do feito, consoante decisão de fls. 201/205 – vol. 02, datada de 26.6.2012.

Interposto agravo de instrumento pela empresa Adm Grain River System Inc³, almejando a desconstituição do ato decisório

1 Vide fls. 68/95

2 Vide fls. 145/175

3 Vide fls. 207/236 – AI nº 254099-90.2012.8.09.0000

que homologou o PRJ, sobreveio seu desprovemento, confirmando-se a decisão singular homologatória do PRJ, referendando as deliberações contidas na Assembleia Geral de Credores realizada em 18.1.2012.

Neste passo, força convir que a decisão agravada não prospera, uma vez que vai de encontro ao julgado proferido por esta instância revisora em sede de prefalado agravo de instrumento nº 254099-90.2012.8.09.0000, por adotar providência contrária à deliberação nele contida, substitutiva da decisão singela e sobre a qual se operou a preclusão.

Consabido ser o sistema processual civil vigente extremamente formalista, principalmente no tocante à reforma das decisões judiciais, de sorte que todo e qualquer provimento jurisdicional é passível de modificação via recurso apropriado, não sendo lícito ao julgador rever sua decisão uma vez já entregue a prestação jurisdicional.

Confira-se, por oportuno, a norma insculpida nos arts. 471, *caput*, e 473 do CPC, ao conferir segurança jurídica ao jurisdicionado, disposta nos seguintes termos:

“Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que

poderá a parte pedir a revisão do que foi
estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

“Art. 473. É defeso à parte discutir, no
curso do processo, as questões já
decididas, a cujo respeito se operou a
preclusão.”

Outrossim, força convir que questões despidas de
caráter público suscitadas pela parte e enfrentadas pelo julgador não
podem ser reapreciadas, salvo em sede de recurso vocacionado a
contrapor o correlato pronunciamento judicial.

Consequentemente, admitir o reexame pelo mesmo
juiz de ato decisório por ele proferido sem o respaldo legal, equivale a
aceitar dupla resposta jurisdicional sobre o mesmo assunto, afrontando,
indiscutivelmente, o princípio da segurança jurídica.

Neste delinear, operada a preclusão *pro judicato* na
sua forma consumativa, vedado ao julgador deliberar sobre matéria
sobre a qual já prestou seu ofício jurisdicional.

Por oportuno, confira-se os arestos jurisprudenciais
emanados do colendo STJ, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



IMPROBIDADE. LICITUDE DE PROVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL. 1. Com a prolação do acórdão de fls. 162/169, que entendeu pela licitude da prova de gravação audiovisual, não poderia o juiz, em momento posterior, analisar novamente a questão para concluir pela ilicitude da referida prova.

2. Ao agir assim, o magistrado violou os arts. 471, 473 e 512 do CPC, que vedam a rediscussão de matérias já apreciadas (preclusão *pro judicato*) e que determinam que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida.

3. Em suma, se já houve pronunciamento do Tribunal a respeito da licitude da prova, esta questão está definitivamente decidida e não poderia ser posteriormente reapreciada pelo juiz.

Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1335371/MG, Rel. Min. Humberto Martins, publ. DJe de 10/12/2012).

"(...) 3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal),

às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (*pro judicato*), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. (...) Recurso especial conhecido em parte e provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 802416/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC. 1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão. 3. (...). 4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.” (STJ, REsp 415884/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

In casu, infere-se que a decisão atacada repristina questões inerentes à anulação do plano de recuperação, sendo que

estas já foram abordadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 34248-49.2011.8.09.0000 e nº 254099-90.2012.8.09.000, pendentes de julgamento perante o colendo STJ.

Por pertinente, impende destacar o excelente trabalho realizado pela Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da Ilustre Dra. ELIETE SOUSA FONSECA SUAVINHA, que, com fulcro no artigo 210, parágrafo único, do RITJGO e em observância à técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto como razões de decidir:

"(...) No caso, homologado o plano de recuperação judicial, que foi atacado por agravo de instrumento analisado e julgado por este Tribunal de Justiça, operou-se a preclusão para o juiz condutor do feito rever seu posicionamento de que '*(...) sobre o novo plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores em segunda convocação, não paira qualquer vício capaz de macular sua validade*', redundando na preclusão a que alude o art. 471 do CPC.

(...)

Não poderia o juiz se utilizar da prerrogativa do art. 529 do CPC para reconsiderar decisão por ele proferida e



substituída por acórdão desta Corte, sob o pálio de tratar-se de questão de ordem pública, vez que, na forma em que se apresenta, traduz rediscussão da matéria por via transversa.

Destaque-se que não houve o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento pertinentes ao tema, como noticiado pela agravante, mas é certo que não compete ao juiz em primeiro grau rever seu posicionamento para anular atos confirmados por esta Corte de Justiça, Assembleia-Geral de Credores realizada em 18.01.2012 e a decisão que a homologou, e determinar a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser submetido à AGC no prazo de 60 (sessenta) dias (...)"

Na hipótese vertente, mister observar o princípio basilar da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, diante dos interesses envolvidos, isto porque a recuperação judicial tem como objetivo principal manter a atividade empresarial, permitindo, dessa forma, que a empresa cumpra sua função social.

Outrossim, em homenagem aos princípios da preservação/continuidade da atividade empresarial, bem como da celeridade e economia processual, força convir por precipitado o ato

decisório atacado, sendo sua modificação medida imperativa, ao fito de se prosseguir com o plano de recuperação judicial já em curso.

A estes argumentos, em decisão monocrática e acatando o parecer ministerial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para reformar a decisão atacada, para o fim de manter as deliberações encartadas na Assembleia Geral de Credores realizada em 18.1.2012, bem como o plano de recuperação judicial já homologado, nos termos alhures expendidos.

Oficie-se ao juízo **a quo** para que conheça os termos da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 15 de dezembro de 2014.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora